

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº. _____/2015

EMENTA: PROÍBE O USO DE EQUIPAMENTO BATE-ESTACA NA CONSTRUÇÃO CIVIL NAS PROXIMIDADES DOS LOCAIS QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A Comissão de Legislação e Justiça recebeu o **Projeto de Lei Ordinário nº. 14/2015**, de autoria do Vereador Eriberto Rafael, para análise e emissão de parecer, nos termos do art. 127 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife, tendo sido designado como relator o Vereador Aerto Luna.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei de autoria do vereador Eriberto Rafael proíbe o uso de “bate-estaca” nas obras de edificação, com distância inferior à 200m (duzentos metros) de hospitais, clínicas com leitos para internação, casas geriátricas e afins na cidade do Recife. Quando em pauta, nos termos regimentais, a proposição não recebeu emendas. Vem, agora, a Comissão de Legislação e Justiça para ser apreciada em seus aspectos constitucionais, legais, jurídicos e regimentais.

ANÁLISE E VOTO

O projeto do vereador Eriberto Rafael proíbe o uso de equipamento bate-estaca em obras de edificação com distância inferior a 200m (duzentos metros) de hospitais e demais estabelecimentos que discrimina, no Município do Recife.

A iniciativa do parlamentar encontra amparo legal no art. 26 da LOMR. Assegurada a competência do Município para legislar sobre a matéria, nos termos do art. 6º, I, da LOMR, e da CF/88, art. 30, I:

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

“Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

Contudo, ao analisar a legalidade da propositura verificou-se a existência da Lei 16.243/96, que “estabelece a política do meio ambiente da cidade do Recife e consolida a sua legislação ambiental, mediante a instituição do Código do Meio Ambiente e do equilíbrio ecológico da cidade do Recife”.

O Código de Meio Ambiente Municipal, dispõe em seu art. 60, inciso I e o § 2º, do inciso II:

Art. 60 – Para prevenir a poluição sonora, incumbe ao Município disciplinar:

I - o horário de funcionamento noturno de construções, e condicionar a realização de obras de construção civil aos domingos e feriados, às seguintes condições:

a) obtenção de alvará de licença especial com discriminação de horário e tipos de serviços que poderão ser executados;

b) observância dos níveis de som e ruídos estabelecidos nesta Lei.

II - ...

...

§ 2º - Nas proximidades de escolas, hospitais, creches, bibliotecas, cemitérios casas de saúde, igrejas, teatros e tribunais, nas horas de funcionamento e, permanentemente, no caso de hospitais e sanatórios, fica proibida a instalação de fontes de ruídos até 200 (duzentos) metros de distância.

Por sua vez, o art. 51 da supracitada lei, estabelece os seguintes limites de som e ruídos permissíveis:

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

Art. 51 - Ficam estabelecidos os seguintes limites máximos permissíveis de ruídos:

1 - 10 db - A (dez decibéis na curva "A") medidos dentro dos limites da propriedade onde se dá o incômodo, acima do ruído de fundo existente no local, sem tráfego;

2 - 70 db - A (setenta decibéis na curva "A") durante o dia, das seis às dezoito horas, e 60 db - A (sessenta decibéis na curva "A") durante a noite, das dezoito às seis horas da manhã, medidos dentro dos limites da propriedade onde se dá o incômodo, independentemente do ruído de fundo;

*3 - **55 db - A (cinquenta e cinco decibéis na curva "A") durante o dia, das seis às dezoito horas, e 45 db - A (quarenta e cinco decibéis na curva "A") durante a noite, das dezoito às seis horas da manhã, medidos dentro dos limites da propriedade onde se dá o incômodo, independentemente do ruído de fundo, quando o incômodo atingir escola, creche, biblioteca pública, cemitério, hospital, ambulatório, casa de saúde ou similar.***

Do exposto, decorre que, as obras de construção civil devem respeitar o limite de 200 metros para instalação de fonte de ruído, e esta fonte de ruído, não deve emitir mais de 55db, no horário da manhã e mais de 45db durante o período da noite. Consultado dados sobre a emissão de ruído por este tipo de equipamento, verificamos, segundo relatório do “XXVIII ENCONTRO NACIONAL DE ENGENHARIA DE PRODUÇÃO”, este valor, em média, é de 100db, o que supera em muito o regulamentado em lei municipal.

Diante da preexistência de norma municipal disciplinando a matéria, entendo que o projeto de lei ordinária nº 14/2015 carece de necessidade e utilidade, constituindo provimento desnecessário.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

Nesse sentido, é a orientação do **Manual de Redação da Presidência da República**¹, que no item 10.1.2., trata do exercício da atividade legislativa, ao dispor sobre o “*Caráter Subsidiário da Atividade Legislativa*”:

“É certo que a lei exerce um papel deveras relevante na ordem jurídica do Estado de Direito. Assinale-se, porém, que os espaços não ocupados pelo legislador não são dominados pelo caos ou pelo arbítrio. Embora a competência para editar normas, no tocante à matéria, quase não conheça limites (universalidade da atividade legislativa), a atividade legislativa é, e deve continuar sendo, uma atividade subsidiária. Significa dizer que o exercício da atividade legislativa está submetido ao princípio da necessidade, isto é, que a promulgação de leis supérfluas ou iterativas configura abuso do poder de legislar.²⁴ É que a presunção de liberdade, que lastreia o Estado de Direito democrático, pressupõe um regime legal mínimo, que não reduza ou restrinja, imotivada ou desnecessariamente, a liberdade de ação no âmbito social. As leis hão de ter, pois, um fundamento objetivo²⁵, devendo mesmo ser reconhecida a inconstitucionalidade das normas que estabelecem restrições dispensáveis.²⁶”

Por todo o exposto, opino pela **ILEGALIDADE** do **PLO 14/2015**.

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO

Parecer da Comissão.

A Comissão de Legislação e Justiça, observadas as exigências legais e superados os trâmites regimentais, opinou pela **ILEGALIDADE** do **Projeto de Lei Ordinária nº. 14/2015**.

¹ <http://www4.planalto.gov.br/centrodeestudos/galeria-de-fotos/arquivos-importados/arquivos-pdf/manual-de-redacao-pdf>

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

Sala das Comissões da Câmara Municipal do Recife, em 30 de Março de 2015.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

AERTO LUNA (PRP)
Presidente

ROMERINHO JATOBÁ (PR)
Vice-Presidente

ERIVALDO SILVA (PTC)
Membro Efetivo

CARLOS GUEIROS (PTB)
Membro Efetivo

ALMIR FERNANDO (PCdoB)
Membro Efetivo

GILBERTO ALVES (PTN)
Membro Suplente

ROMILDO GOMES (PSD)
Membro Suplente

ALFREDO SANTANA (PRB)
Membro Suplente